

16. O PODER JUDICIÁRIO E A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE EMPÍRICA ACERCA DA MATERIALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 401, DE 16 DE JUNHO DE 2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Priscila Lopes da Silveira¹, Thiago Inácio de Oliveira², Marcus Vinícius Pereira Júnior³.

¹ Priscila Lopes da Silveira, possui graduação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2003) e Especialização em Direito Civil no Instituto de Direito do Rio Grande do Sul. Pós-graduanda no Mestrado Profissional em Direito pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (2022) na área de concentração: Direito e Poder Judiciário. É Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Goiás.

² Possui graduação pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2008) e Especialização em Direito e Agronegócio pela USP-Piracicaba (2020). É Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Goiás.

³ Orientador, Doutor em Ciências Sociais pela UFRN (2018). Mestre em Direito pela UFRN (2009). Docente de Pós-Graduação em Direito na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Docente de Graduação na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pesquisador na área de políticas públicas do Judiciário e, também, garantia de direitos de criança, adolescentes e pessoas com vulnerabilidade.

RESUMO

O artigo trata da Resolução nº 401/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e tem como objetivo verificar em que medida o Judiciário materializou o estabelecido no diploma referido. Utilizando a metodologia de revisão bibliográfica e análise quantitativa e qualitativa dos dados coletados, concluiu-se que a capacitação é uma importante ferramenta para a promoção de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares. Concluiu-se, também, que o Poder Judiciário não vem promovendo adequadamente as referidas capacitações, o que dificulta a acessibilidade e inclusão referidas.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência. Poder Judiciário. Acessibilidade. Inclusão. Conselho Nacional de Justiça.

1 INTRODUÇÃO

Pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com Campos (2022), as pessoas com deficiência apresentaram, em 2019, taxas de participação (28,3%) e de formalização no mercado de trabalho (34,3%) muito menores do que as das pessoas sem essa condição (66,3% e 50,9%, respectivamente).

No Judiciário, de acordo com dados apresentados, em 2021, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), das 319.350 pessoas que exercem suas atividades no referido Poder, como estagiários, magistrados e servidores, 5.344 possuem deficiência, o que representa apenas 1,67% do total (CNJ, 2021a).

Diante da realidade posta, o Conselho Nacional de Justiça, com base no art. 3º da Constituição da República, que estabelece ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, dentre outros fundamentos, editou a Resolução nº 401, em 16 de junho de 2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, além de regulamentar o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão.

O referido marco normativo instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, qual seja, a Resolução nº 401/2021, destaca, em seu art. 1º, que o desenvolvimento de diretrizes voltadas à acessibilidade e à inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e ao funcionamento das unidades de acessibilidade e inclusão observarão o disposto na referida Resolução, que é dividida em capítulos, com as disposições gerais; disposições relacionadas a todas as pessoas com deficiência; inclusão e acompanhamento profissional da pessoa com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e nos seus serviços auxiliares; unidades e comissões de acessibilidade e inclusão e suas competências; e, as disposições finais.

E, dentre as variadas preocupações do Conselho Nacional de Justiça, a capacitação foi uma delas, tanto é que o art. 17, caput, do regramento já mencionado, é claro no sentido de que “os(as) magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário devem ser capacitados(as) nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência”.

Os §§1º e 2º do art. 17 da resolução em tela destacam que “as atividades de ambientação de novos servidores(as) e, quando couber, de colaboradores(as) do quadro auxiliar, devem difundir ações de acessibilidade e inclusão, de modo a consolidar comportamentos positivos em relação ao tema” e que “a capacitação de que trata o caput deste artigo deverá compor, em caráter obrigatório, o programa de desenvolvimento de líderes do órgão”. Isso foi observado por Maccali et al. (2015), em pesquisa realizada no Sesi/Senai, no Paraná, que desenvolveu programa de inclusão partindo de três pilares, quais sejam, recrutamento, socialização e sensibilização e treinamento.

De acordo com Maccali et al. (2015, p. 158), essas práticas de recursos humanos são relevantes para a gestão da diversidade, além de apontar “a necessidade de as

organizações investirem na gestão da diversidade para que a inserção dessa população de fato ocorra, além do cumprimento da lei”.

Ficou evidenciado, portanto, que a inclusão real das pessoas com deficiência nas organizações não depende, apenas, de normas tratando do tema ou tornando obrigatória a inclusão, mas principalmente de ações concretas que promovam a inclusão real das pessoas com deficiência, que somente será possível com a implementação das políticas de inclusão e avaliações periódicas das mesmas, de modo a corrigir eventuais erros e otimizar os aspectos positivos observados no decorrer do período avaliado, o que foi feito no Sesi/Senai, no Paraná, em uma periodicidade bienal, como destacado na pesquisa empírica referida.

Partindo das premissas acima estabelecidas, o presente artigo objetiva examinar em que medida os tribunais de justiça dos estados e Distrito Federal vêm cumprindo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça no que se refere às capacitações dos seus integrantes em relação ao desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência.

Para cumprir com o intuito do presente artigo, será inicialmente desenvolvido um capítulo tratando da Constituição da República e Direitos das Pessoas com Deficiência, em que serão estabelecidos os principais conceitos acerca do tema, partindo da ideia de que os direitos das pessoas com deficiência são protegidos constitucionalmente e devem ter materialização imediata. No mesmo capítulo, serão examinadas as normativas infraconstitucionais correlatas, especialmente o que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tais análises possibilitarão o exame da atuação do Conselho Nacional de Justiça na elaboração da Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021 (CNJ, 2021c).

O terceiro capítulo será dedicado à análise do processo de capacitação relativa ao acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência, no âmbito do Poder Judiciário, com ênfase nos estudos dos papéis da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e escolas de magistratura vinculadas aos tribunais de justiça dos estados e Distrito Federal, isso com o fim de verificar em que medida as referidas instituições estão cumprindo o estabelecido na Resolução nº 401/2021.

No quarto capítulo, serão apresentados dados colhidos em pesquisa empírica realizada em todos os tribunais de Justiça, partindo-se para as análises e discussões relativas aos dados coletados, pensando primordialmente no olhar que deve ser dado ao tema do presente momento para o futuro, tudo com base nas ações já desenvolvidas e exitosas realizadas.

Ao final, serão apresentadas as conclusões, com base em uma análise empírica e exploratória acerca do tema, levando-se em consideração as diretrizes e normas gerais apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça em relação ao desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, com foco na formação realizada pelas escolas de magistratura dos tribunais de Justiça dos estados e Distrito Federal.

2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, como expresso no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, é a dignidade humana, tratada como valor constitucional supremo. Primado com destaque neste artigo, como não poderia deixar de sê-lo no desenvolvimento de pesquisa relacionada ao ser humano em sua relação com o trabalho, a dignidade a que se refere a Constituição Federal é abordada, sistematicamente, em toda a Carta Federal, razão pela qual o presente capítulo é dedicado aos enfoques constitucionais e advindos deles.

Em relação ao princípio da dignidade humana, Uadi Lammêgo Bulos (2018, p. 513) enfatiza que “este vetor agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988” e prossegue discorrendo que “quando o texto maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social”.

Como ressalta o referido autor, o princípio da dignidade humana reúne todos os direitos e garantias fundamentais necessárias à sobrevivência do ser humano, com destaque para o fato de que a justiça social está materializada em um texto constitucional quando aludido princípio está consagrado em seu corpo, o que é o caso da Constituição do Brasil.

Em linhas gerais, no que pertine ao direito ao trabalho digno, o texto constitucional cuidou de assegurá-lo a todos, vedando expressamente a discriminação relativa a salário e sobre os critérios de admissão da pessoa com deficiência (artigos 5º, caput, e 7º, XXXI). Nesse propósito, não se pode perder de vista que o direito ao trabalho consta do rol de cláusulas pétreas ou imutáveis, porquanto é tratado como direito e garantia fundamental no título II, capítulo II (art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal).

Direitos fundamentais, por seu turno, são normas pertencentes à soberania popular e garantidoras de, nas palavras de Bulos (2008, p. 513), “convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição, economia ou status sociais”, reforçando mais ainda que a Constituição da República do Brasil, além de consagrar o princípio da dignidade humana, explicitou em que medida o mesmo deverá ser materializado.

Historicamente, é importante destacar que, no campo do trabalho, desde a Constituição Federal de 1891, art. 72, § § 8º e 24, há previsão quanto ao direito, a todos, da liberdade do exercício profissional. Atualmente, o texto constitucional garante percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência (art. 37, VIII).

Acerca do tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Carlos Ari Sundfeld (2012, p. 41) dizem que a Constituição Federal protege o direito ao trabalho das pessoas com deficiência “como norma basilar do ordenamento pátrio”. Os autores afirmam que não só porque o artigo 3º, IV, fixa como objetivo fundamental a promoção do bem geral, o que implica indispensável superação de discriminações desarrazoadas, mas também porque o art. 37, VIII, prescreve que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (Di Pietro; Sundfeld, 2012, p. 41).

Os referidos autores deixam claro que o direito ao trabalho é norma fundamental, constitucionalmente prevista, garantindo à pessoa com deficiência o acesso ao referido direito, como uma forma de promover o bem geral e superação de discriminações desarrazoadas, sendo, para tanto, reservado um percentual de cargos e empregos públicos para a materialização do princípio da isonomia e, conseqüentemente, do direito ao trabalho.

Na seara legislativa a que se refere a Constituição Federal, a Lei nº 8.213/1991, art. 93, chamada de “Lei de Cotas”, dispõe que: “A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos

seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência [...]”, o que comprova que a legislação infraconstitucional garante a materialização do princípio da isonomia às pessoas com deficiência, no que se refere ao direito ao trabalho.

Ainda, vale realçar que a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146/2015, com o objetivo de assegurar a inclusão social e cidadania, promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência. Os direitos ao trabalho estão definidos a partir do artigo 34, com destaque, dentre outros diversos direitos e garantias, às condições justas e favoráveis, igual remuneração, vedação de restrição e discriminação e igualdade de oportunidades e crescimento em todos os aspectos laborais.

Tais direitos, embora há muito reconhecidos, ainda são frutos de descumprimentos, mas, quando buscados, o Poder Judiciário, no exercício típico de suas funções, os têm declarado, como se depreende de diversos excertos de jurisprudências, com destaque para decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (2022) e pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2021), cujas Cortes, amparadas, sobretudo, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, fizeram valer os direitos nele previstos.

Vale pontuar, também, que os tratados e convenções de direitos humanos equivalem-se, por expressa disposição da Constituição Federal, às normas de valor constitucional, nos termos do artigo 5º, § 3º. No Brasil, o Decreto nº 6.949/2009 promulgou a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2009.

Ainda no aspecto internacional, a doutrina de Clèmerson Merlin Clève (2022, p. 33) é enfática no sentido de que:

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa Com Deficiência inaugurou o procedimento por meio do Decreto-Legislativo 186, de 2008, promulgado pelo Decreto presidencial n. 6.949/2009. Antes dela, todavia, a emenda já propiciou importante decisão da Suprema Corte brasileira, que, finalmente, avançou acerca dos efeitos da ratificação de tratados internacionais sobre direitos humanos. O min. Gilmar Mendes, ao apreciar os efeitos da ratificação do Tratado de San José, logrou convencer o Pretório Excelso no sentido de que tais normas exatamente pela combinação dos §§ 2º e 3º do art. 5º assumiram status de regras e princípios supralégais.

A estrutura jurídica lembrada por Clève (2022), a respeito da incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro, reforça a magnitude deles no

Brasil. Não é demais rememorar que, dada a importância, eles são recepcionados e considerados como direitos fundamentais e, portanto, imutáveis. O autor, ao discorrer sobre a ratificação dos tratados, enfatiza importantes pontos do texto constitucional, como a natureza jurídica equivalente à emenda constitucional.

Como disposto no início deste capítulo, em toda a Constituição Federal muito se fala sobre a igualdade de ingresso no trabalho digno. Nesse enfoque, cumpre trazer as disposições do artigo 37, inciso VIII, que assim o faz: “Art. 37 [...] VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

Efetivamente, o citado dispositivo constitucional, além de tratar dos princípios norteadores da administração pública, como o da legalidade, eficiência e moralidade, impõe ao poder público diversas outras situações, dentre elas a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência, precipuamente porque o serviço – público – como bem discorrido na Resolução nº 401/2021 “depende, no caso das pessoas com deficiência, da implementação de medidas que assegurem a ampla e irrestrita acessibilidade física, arquitetônica, comunicacional e atitudinal”.

O princípio é amparado, ainda, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual enfatiza, desde o preâmbulo e no decorrer de seus dispositivos, a dignidade do indivíduo como valor maior a nortear as relações humanas. No direito brasileiro, sublinha-se que a dignidade humana deve conduzir os métodos interpretativos de todo o ornamento jurídico, traduzindo-se em princípio de maior hierarquia a edificar a ordem constitucional.

Segundo Oliveira (2023, p. 1081),

O Brasil é um dos países que possui legislações específicas que asseguram os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, além de ter legislações avançadas no que diz respeito a temática, pois ratificou e incorporou na Constituição Federal e legislações tratados de Convenções Internacionais sobre o assunto. A CF/1988 integrou garantias para as pessoas com deficiência, proibindo a discriminação com diferenças de salário e de critérios para sua admissão, assume que é de responsabilidade do Estado a salvaguarda de saúde, assistência social, educação especializada e reserva de percentual em cargo público.

A complementar e arrematar, sem a intenção, contudo, de finalizar a gama de matérias constitucionais voltadas aos direitos da pessoa com deficiência, tem-se que as

ações voltadas a este desenho isonômico para ser, deveras, concretizadas, em conjunto, ainda, ao que dispõe a Constituição Federal ao tratar da ordem econômica e financeira (art. 170), devem ser pautadas com ênfase ao pleno emprego e redução das desigualdades como forma de assegurar a todos a existência digna, observando-se os ditames da justiça social, motivo pelo qual é fundamental aprofundar os estudos no que se refere ao processo de capacitação relativa a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência, no âmbito do Judiciário.

3 PROCESSO DE CAPACITAÇÃO RELATIVA A ACOLHIMENTO, DIREITOS, ATENDIMENTO E COTIDIANO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Com a criação do Conselho Nacional de Justiça, pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, denominada Reforma do Judiciário, houve grande expansão das funções do Poder Judiciário, especialmente no que compete a funções atípicas. Dentre essas, pode-se citar o desenvolvimento de políticas públicas relacionadas a direitos humanos, como promoção da diversidade e inclusão.

Especificamente em relação à inclusão, ressalta-se a edição da Resolução nº 343/2020, recentemente alterada pela Resolução nº 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre condições especiais de trabalho a magistrados, servidores e familiares que sejam pessoas com deficiência.

Oliveira (2023, p. 1082) esclarece que esta resolução,

Além das condições especiais de trabalho, [...] recomenda ações informativas para trabalhadores sem deficiência e treinamento para trabalhadores com deficiência, serão promovidos cursos informativos sobre as pessoas com deficiência, bem como ações de inclusão e formação para trabalhadores dos tribunais de justiça e os seus dependentes.

Em 2021, foi editada a Resolução nº 401, objeto deste estudo, que se destina ao aprimoramento da inclusão e acessibilidade em relação a todos os serviços judiciários e ao público externo, bem como regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Ressalta-se que, apesar da existência formal de regras de inclusão, na prática, o observado é que no discurso as pessoas sempre defendem a igualdade e outros direitos garantidos às pessoas com deficiência, mas efetivamente o discurso não é transformado em realidade. Pode-se citar como exemplo a pesquisa de Violante e Leite (2011)

demonstrando que apenas 1/3 das empresas privadas, no município de Bauru (SP), cumpria a regulamentação prevista na Lei nº 8.213/1991, art. 93, a “Lei de Cotas”.

Segundo Violante e Leite (2011), inexistem dúvidas a respeito da inclusão real das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, em empresas privadas, o que expõe a necessidade da materialização de políticas públicas de inclusão, nos setores privado e público, o que buscou o Conselho Nacional de Justiça com a edição da Resolução nº 401/2021, objeto do presente estudo. A partir do referido regramento, o órgão máximo de controle e gestão administrativa do Judiciário passou a exigir de todos os tribunais do Brasil o estabelecimento de Comissão Permanente de Acessibilidade, assim como o atendimento das determinações acerca da acessibilidade e da inclusão constante da normativa.

Entre essas, o artigo 17 da mencionada resolução dispõe que “os magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário devem ser capacitados(as) nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência”, com previsão, também, em seus parágrafos 1º e 2º, no sentido de que “as atividades de ambientação de novos servidores(as) e, quando couber, de colaboradores(as) do quadro auxiliar, devem difundir ações de acessibilidade e inclusão, de modo a consolidar comportamentos positivos em relação ao tema”. Os referidos dispositivos destacam que a capacitação de que trata o *caput* do art. 17 deverá compor, em caráter obrigatório, o programa de desenvolvimento de líderes do órgão.

Por sua vez, o art. 18 da normativa diz que deverão ser promovidas ações de sensibilização sobre os temas de que trata o *caput* do art. 17, com o objetivo de fomentar maior conscientização e mudanças atitudinais que favoreçam a ampliação da acessibilidade e inclusão no Poder Judiciário.

Feitas as observações acima, tem-se que a Resolução nº 401/2021, do Conselho Nacional Justiça, corresponde a um marco no tocante aos direitos das pessoas com deficiência, uma vez que visa padronizar a atuação do Poder Judiciário na temática da inclusão e da diversidade, objetivando dar efetividade à inclusão de pessoas com deficiência em sentido amplo, seja em seus serviços internos, seja aos jurisdicionados e demais usuários dos serviços forenses.

Quanto ao processo de capacitação previsto no art. 17 da Resolução nº 401/2021, certo é que o fato de ter sido expressa a obrigação de serem servidores e magistrados capacitados nos temas relacionados ao acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de

peças com deficiência, demonstra a intenção da cúpula do Poder Judiciário no sentido de torná-lo mais acessível e também de ser espelho para outros órgãos da administração pública, com destaque para o fato de que as funções precípua do Poder Judiciário são as de pacificação social e a de garantidor de direitos fundamentais. E, para que sejam perfectibilizadas tais funções, devem ser atendidas as necessidades de todas as pessoas, destacando-se as pessoas com deficiência.

Frisa-se que a resolução aqui tratada, em toda a extensão de seu texto, elenca as mais diversas nuances e necessidades das pessoas com deficiência para que sejam extirpadas barreiras de todas as naturezas, dentre as quais é possível citar as físicas, arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais.

Nesse ponto, é notável que têm ocorrido avanços na diminuição de barreiras físicas, arquitetônicas e comunicacionais em todo o Poder Judiciário, tendo em vista reformas nos prédios, intérpretes de libras nas realizações de eventos, audiodescrição nos sistemas processuais e outras tecnologias assistivas. Contudo, percebe-se que há barreiras que dependem de capacitação maior, quais sejam, as atitudinais, que também constam do art. 17, da resolução ora em análise.

Apontando para a mesma direção referida nos parágrafos anteriores, em conferência virtual realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (2021d), denominada “Inclusão da Pessoas com Deficiência no Judiciário”, a subprocuradora Geral do Ministério do Trabalho, Maria Aparecida Gurgel, ao abordar o tema “A pessoa com deficiência e a acessibilidade: de qual acessibilidade falamos?”, ressaltou que “as barreiras atitudinais são as mais graves, já que colocam as pessoas e suas instituições criando modelos preconceituosos e praticando a discriminação”. E continuou, ao afirmar que “se não enxergarmos o real valor destas pessoas com deficiência e eliminarmos os estereótipos e pensarmos nas pessoas com deficiência como o outro ou a outra pessoa que merece a nossa atenção”, não será materializada a dignidade referida pela Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, faz-se imprescindível a capacitação de todos os integrantes do Poder Judiciário, a fim de que as barreiras de todas as ordens sejam eliminadas ou, ao menos, diminuídas a patamares que não obstaculizem o amplo acesso à Justiça previsto em nossa Constituição Federal. Carvalho (2021, p. 65) salienta para o fato de que:

Portanto, ainda que existam várias leis que garantam direitos aos surdos, mormente no que tange ao acesso à justiça, é indispensável uma atuação

positiva do Poder Público no sentido de concretizar sua efetivação. Conforme visto, mesmo com tantas evoluções conquistadas por meio desses dispositivos legais, ainda não há uma eficácia plena, em razão de diversos obstáculos que ainda permeiam o acesso do surdo à justiça.

Nesse sentido, questiona-se: a quem compete tal capacitação e como ela tem sido desempenhada pelo Poder Judiciário?

Diante de barreiras de variadas categorias, cabe discorrer que a capacitação se faz extremamente importante, a fim de tornar as pessoas que integram os quadros do Poder Judiciário habilitadas por meio de cursos que apresentem ferramentas emocionais e de gestão de pessoas, comunicacionais, atitudinais, entre outras, a tratar, acolher e receber as pessoas com deficiência da maneira mais igualitária possível, sejam estas colaboradoras, sejam usuárias dos serviços judiciários.

Quanto à capacitação dos membros do Poder Judiciário, destaca-se o papel da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que, de acordo com as lições de Pereira Júnior e Gunza (2021), em artigo intitulado “Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Brasil) e Instituto Nacional de Estudos Judiciários (Angola): histórias, perspectivas e desafios”, detém competência de realizar cursos e eventos, mas também, fiscalizar os cursos promovidos pelas escolas de magistratura vinculadas aos respectivos tribunais regionais federais e de justiça, conforme se observa nas lições abaixo transcritas:

o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Resolução nº 3, de 30 de novembro de 2006, atribuiu à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, além da realização direta de cursos e eventos, a competência para fiscalizar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira da magistratura, realizados pelas escolas de magistratura vinculadas aos respectivos tribunais regionais federais e de justiça (Pereira Júnior; Gunza, 2021, p. 122).

Fica evidente, dessa forma, que a Enfam exerce um papel de unificação das diretrizes formativas realizadas pelas escolas de magistratura de todo o Brasil, o que lhe garante um papel fundamental no cumprimento da determinação contida no artigo 17 da Resolução nº 401/2021, isso no que se refere à capacitação de magistrados e demais servidores e colaboradores do Poder Judiciário na área de inclusão e acessibilidade.

Destaca-se, nesse particular, que, em 2022, a Enfam, com apoio da Escola do Poder Judiciário de Roraima (EJURR) e da Rede de Acessibilidade, promoveu o curso “Teoria e

práticas da inclusão”, entre os dias 4 de abril a 16 de maio, destinado a magistrados e servidores das escolas judiciais e das de magistratura dos tribunais federais e estaduais, com as presenças do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sérgio Kukina, e da diretora da EJURR, desembargadora Elaine Bianchi (ENFAM, 2022a).

Quanto à referida formação, de acordo com a Enfam (2022b), a “ação educativa objetiva a divulgação de experiências acessíveis e inclusivas a serem discutidas como prática educacional e encaminhadas às escolas como exemplos mais amadurecidos de inclusão, para difusão como aprendizado organizacional”.

Exemplificada a realização de evento pela Enfam, materializador do estabelecido no art. 17, da Resolução nº 401/2021, é imperioso voltar os olhos para os papéis das escolas judiciais vinculadas aos tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, que têm por missão desenvolver os magistrados e servidores do Poder Judiciário, visando o seu aprimoramento técnico e humano de forma a impactar positivamente na qualidade da prestação jurisdicional. Pode-se dizer que essas escolas judiciais são a extensão da Enfam nos estados, uma vez que possibilitam e facilitam a formação e o aperfeiçoamento de magistrados e de servidores do Poder Judiciário. Além disso, ministram cursos voltados ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, entre os quais se incluem a gestão de pessoas e melhoria do ambiente laboral, bem como cursos direcionados à atividade-fim jurisdicional nas mais diversas áreas do conhecimento jurídico.

Importante referir que grande parte dos cursos ministrados pelas escolas estaduais são credenciados pela Enfam, o que os torna aptos a contribuir com progressões nas carreiras tanto de juízes quanto de servidores.

Sendo assim, as escolas judiciais dos tribunais brasileiros também podem e devem contribuir na temática da inclusão e da acessibilidade, por meio de cursos e capacitações a serem ofertadas aos integrantes do Poder Judiciário e, até mesmo ao público externo. Exemplo disso é o ciclo permanente de palestras “Todos por Todos” que vem sendo oferecido pela Escola Judicial de Goiás (EJUG), desde 2022, e tem contado com a participação de estudiosos da área de todo o país (EJUG, 2022).

Entretanto, apresenta-se a hipótese de que, pelo fato de não existir uma padronização e carga horária mínima a ser cumprida com o tema voltado à inclusão e acessibilidade, tais matérias são pouco ministradas pelas escolas judiciais, o que será analisado de acordo com a pesquisa empírica a que o presente estudo se propõe.

4 REALIDADE DA CAPACITAÇÃO RELATIVA A ACOLHIMENTO, DIREITOS, ATENDIMENTO E COTIDIANO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Após o desenvolvimento teórico sobre a Constituição da República e direitos das pessoas com deficiência; do processo de capacitação relativa ao acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência, no âmbito do Poder Judiciário, com ênfase nos estudos das atribuições da Enfam e escolas das magistratura dos tribunais brasileiros, com o fim de verificar em que medida as referidas instituições, especialmente as escolas vinculadas aos tribunais de Justiça, estão cumprindo o estabelecido na Resolução nº 401/2021 da CNJ, o presente capítulo será dedicado à pesquisa empírica.

Assim, será apresentado o processo para coleta de dados relativos à pesquisa empírica, bem como a apresentação dos dados colhidos pelos próprios autores, partindo-se para as análises e discussões, pensando primordialmente no olhar que deve ser dado ao tema do presente momento para o futuro, tudo com base nas ações já desenvolvidas e exitosas realizadas.

Nesse sentido, é importante destacar que a Resolução nº 401/2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão, em seu art. 17, *caput*, é enfática no sentido de que “os(as) magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário devem ser capacitados(as) nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência”.

Os §§1º e 2º do art. 17 destacam que “as atividades de ambientação de novos servidores(as) e, quando couber, de colaboradores(as) do quadro auxiliar, devem difundir ações de acessibilidade e inclusão, de modo a consolidar comportamentos positivos em relação ao tema” e “a capacitação de que trata o *caput* deste artigo deverá compor, em caráter obrigatório, o programa de desenvolvimento de líderes do órgão”.

Dessa maneira, considerando que o ato normativo foi publicado no dia 16 de junho de 2021 e com o objetivo de verificar a atual situação de todos os estados e do Distrito Federal, a proposta da pesquisa foi verificar se, no ano de 2022, as escolas de magistratura dos estados e Distrito Federal realizaram cursos específicos de capacitação nos temas

relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência, nos termos da resolução já referida e, em caso positivo, quais os cursos realizados.

Nessa perspectiva, para compreender a metodologia de pesquisa, bem como os dados colhidos, serão utilizados os procedimentos metodológicos da pesquisa quantitativa, que, de acordo com Richardson (1999, p. 70):

se caracteriza por utilizar a quantificação nos processos de coleta e tratamento das informações, intencionando a precisão dos resultados e evitando distorções de análise e interpretação. Assim, esse método se caracteriza pelo emprego da quantificação tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas, desde as mais simples como percentual, média, desvio-padrão, às mais complexas, como coeficiente de correlação, análise de regressão, etc...

A pesquisa quantitativa, portanto, é o método utilizado quando existe a necessidade de quantificar as respostas no processo de análise de um determinado problema, o que é o caso, em que se busca saber a quantidade de escolas de magistratura vinculadas aos tribunais brasileiros que realizaram cursos específicos de capacitação nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência, nos termos da resolução já referida e, em caso positivo, quais os cursos realizados.

O questionário elaborado pelos autores foi enviado aos endereços eletrônicos das escolas de magistratura de todos os estados e Distrito Federal, com duas perguntas relativas às identificações das escolas, ou seja, “O presente formulário é relativo à qual Escola da Magistratura?” e “Qual o seu nome e sua função na Escola da Magistratura”, isso com o fim de identificar as instituições e respectivas funções das pessoas responsáveis pelas respostas.

Em seguida, foram feitas as duas perguntas de pesquisa de mérito, quais sejam, “a) No ano de 2022 a presente Escola de Magistratura do estado/Distrito Federal realizou curso e/ou palestras/webinários específico de capacitação nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência, nos termos da Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021 (CNJ)?” e “b) Caso a resposta ao item ‘a’ seja positiva, quais foram os cursos e/ou palestras/webinários?”. O objetivo dos questionamentos foi, de fato, compreender, empiricamente, como as escolas de magistratura do Brasil estão materializando as determinações do CNJ, no sentido de promover capacitações nos referidos temas.

Um fator importante para a pesquisa foi que todas as escolas de magistratura vinculadas aos tribunais do país responderam aos questionamentos, o que demonstra a credibilidade da Enfam, instituição da qual fazem parte os pesquisadores. As respostas também demonstram as preocupações das escolas de magistratura com o tema tratado detalhadamente por parte do Conselho Nacional de Justiça que, de forma profissional, vem cumprindo com seus objetivos constitucionais.

E, dentre as variadas preocupações do Conselho Nacional de Justiça, a capacitação foi um dos pontos importantes destacados pelo referido órgão, tanto é que o art. 17, *caput*, do regramento já mencionado é enfático no sentido de que “os(as) magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário devem ser capacitados(as) nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência”.

Especificamente em relação à pesquisa empírica, no que se refere ao questionamento estabelecido no item ‘a’, qual seja, “No ano de 2022 a presente Escola de Magistratura do estado/Distrito Federal realizou curso e/ou palestras/webinários específico de capacitação nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência, nos termos da Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021 (CNJ)?”, 21 escolas responderam positivamente, ou seja, nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Tocantins e Distrito Federal foi disponibilizada ao público pelo menos uma capacitação relativa ao tema (por meio de cursos e/ou palestras/webinários). Dessa forma, a pesquisa apresentou como resposta que em 77,77% das unidades da Federação, houve a aplicação da Resolução nº 401/2021, no que concerne à capacitação, isso em relação ao aspecto quantitativo.

Destaque-se, por oportuno, que a simples realização ou disponibilização dos cursos não representa o cumprimento material da Resolução nº 401/2021, eis que pode ocorrer de, na prática, serem disponibilizados os cursos e/ou palestras/webinário e não serem as ações exitosas na prática, com as efetivas inclusões das pessoas com deficiência no Poder Judiciário.

Falando especificamente sobre o acesso dos surdos à justiça, Carvalho (2021, p. 64) enfatiza que:

A despeito dessas garantias legais, ainda há muito que se fazer no sentido de torná-las realmente efetivas, tendo em vista que, na prática, os surdos ainda encontram muitas dificuldades no gozo dessa garantia. As barreiras comunicacionais muitas vezes os impedem, até mesmo, de conhecerem os seus direitos. Além disso, ainda há uma dependência de estratégias particulares por parte dos surdos para que haja comunicação efetiva na seara judicial.

Por outro lado, os tribunais de Justiça dos estados do Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Piauí, Santa Catarina e Sergipe, ou seja, seis estados responderam que não foram realizadas iniciativas de capacitação nos temas investigados, o que corresponde a 22,22% do universo pesquisado. Abaixo, no Gráfico 1, seguem identificadas as situações de todas as unidades da Federação, em que 77,77% realizaram iniciativas educacionais com a temática e 22,22% não realizaram tais iniciativas.

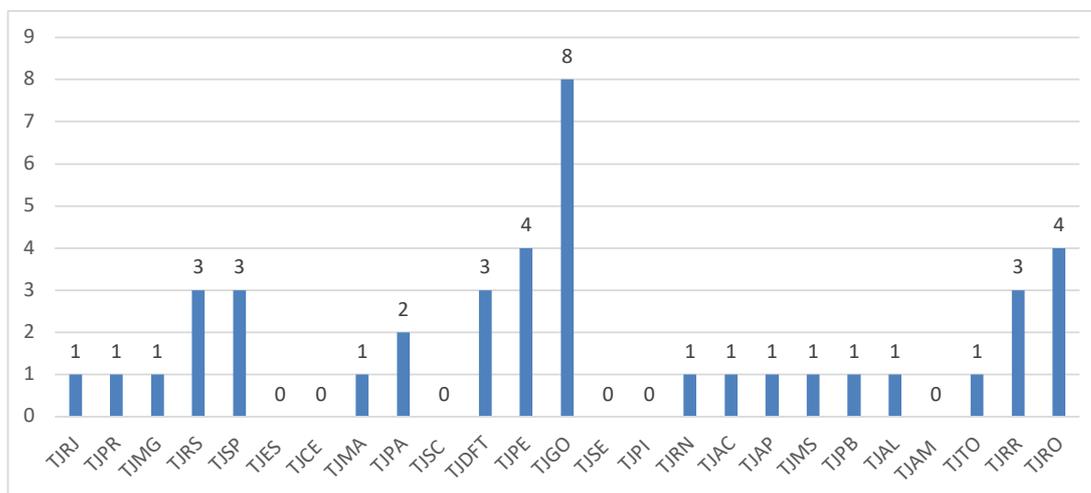
Gráfico 1 – Informações sobre iniciativas de capacitação nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência.



Fonte: dados da pesquisa.

A seguir nos gráficos 2 e 3, respectivamente, há o quantitativo de cursos e palestras/webinários) realizados pelos tribunais em cumprimento à Resolução nº 401/2021.

Gráfico 2 – Quantitativo de cursos realizados pelos tribunais nos temas pesquisados.



Fonte: dados da pesquisa.

Gráfico 3 – Quantitativo de palestras/webinários realizados pelos tribunais.



Fonte: dados da pesquisa.

Observou-se que todos os tribunais de grande porte (TJSP, TJRS, TJPR, TJMG e TJRJ) ofertaram curso(s) e palestras/webinários em cumprimento à citada resolução.

Quanto aos tribunais de médio porte (TJGO, TJPE, TJDFT, TJPA, TJBA, TJMA, TJCE, TJES, TJMT e TJSC), apenas os tribunais dos estados do Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso e Santa Catarina não ofertaram cursos ou palestras/webinários aos servidores na temática de inclusão e acessibilidade.

Já em relação aos tribunais de pequeno porte (TJRO, TJRR, TJTO, TJAM, TJAL, TJPB, TJMS, TJAP, TJAC, TJRN, TJPI e TJSE), apenas os tribunais dos estados do Piauí e Sergipe não cumpriram a referida resolução.

Ao analisar as respostas fornecidas ao segundo questionamento, isto é, “b) Caso a resposta ao item ‘a’ seja positiva, quais foram os cursos e/ou palestras/webinários?”, que se refere a ações desenvolvidas pelas escolas de magistratura, foi possível observar que o estado de Goiás foi o que mais realizou cursos. No total foram oito cursos, além de quatro palestras de forma virtual, denominadas ciclo de palestras “Todos por Todos no TJGO”, com mais de 1.500 visualizações simultâneas, por intermédio da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão. Ainda em relação ao TJGO, importa ressaltar que, apesar de não ter realizado formação em caráter de obrigatoriedade na temática, em 2022, informou que está programado para ser abordado o tema no Curso de Formação de Juízes programado para 2023, ou seja, em caráter de obrigatoriedade.

Em segundo lugar, em relação à quantidade de eventos envolvendo a temática, ficou o estado de Rondônia com a realização de seis cursos e uma palestra. Chamou atenção também a resposta fornecida pela escola vinculada ao Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), ao indicar que, além da realização de dois cursos, realizou a contratação inclusiva de pessoas com deficiência da mão de obra local para atendimento na recepção do Balcão Virtual nas unidades daquele tribunal.

Na Região Nordeste, o estado do Ceará respondeu que, em 2022, não foram realizadas iniciativas educacionais com a temática, mas, em 2021, a Escola de Magistratura do estado do Ceará (ESMEC) realizou o curso “Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015 e seus Impactos no CPC e CCB”. Ainda no Nordeste, a Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN) abriu inscrições para o “Curso Básico de Língua Brasileira de Sinais”, com 20 horas-aulas, com a ressalva de que, por insuficiência de inscrições, o curso foi cancelado e reservado para momento oportuno.

Observou-se ainda, em que pese ter respondido sim ao item “a”, que o estado do Acre informou apenas a realização de um curso: “Conhecer Acessível”, que foi ofertado pela Enfam a todos os tribunais, ou seja, não foi realizado pela escola da magistratura do referido estado.

Por fim, ainda em análise a respeito do aspecto quantitativo, importa destacar que apenas a escola vinculada ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro informou que realizou aula presencial para os 50 juízes do curso de formação inicial com a temática dos direitos das pessoas com deficiência. Isso se mostrou um diferencial em relação às demais escolas,

que, apesar das realizações de ciclos de palestras e eventos, não apresentaram dados específicos de formação de magistrados na temática, em caráter obrigatório.

Identificou-se, pelos dados coletados, que a grande maioria dos tribunais cumpriu a Resolução nº 401/2021, no aspecto quantitativo, com as realizações de curso(s) e/ou palestra(s)/webinários, no intuito de promover o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares.

Por outro lado, com o fim de verificar se os ditames dos §§1º e 2º do art. 17, da Resolução nº 401/2021 foram cumpridos pelas escolas de magistratura em 2022, ou seja, se as atividades de ambientação de novos servidores(as) e, quando couber, de colaboradores(as) do quadro auxiliar, difundiram ações de acessibilidade e inclusão, de modo a consolidar comportamentos positivos em relação ao tema, bem como se a capacitação referida na resolução fez parte, em caráter obrigatório, do programa de desenvolvimento de líderes do órgão, necessário se faz a realização de uma análise qualitativa dos dados. Esse tipo de análise, nas lições de Richardson (1999, p. 102), oferece, dentre outras possibilidades, o “aprofundamento da compreensão de um fenômeno social por meio de entrevistas em profundidade e análises qualitativas da consciência articulada dos atores envolvidos no fenômeno”.

Vale destacar que os cursos oferecidos pelos tribunais tendem a possuir uma abordagem da temática de forma mais detalhada e pormenorizada, havendo uma maior eficiência ao cumprimento da Resolução nº 401/2021. Por outro lado, as palestras e webinários tratam de forma oral e sucinta determinado assunto relativo à temática em discussão.

Pelas limitações da presente pesquisa, não serão possíveis as realizações e análises de entrevistas em profundidade, mas buscou-se fazer uma análise qualitativa da consciência envolvida do fenômeno estudado, ou seja, das capacitações que promovam acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, isso com o fim de olhar para o passado, pensando na construção de um futuro melhor.

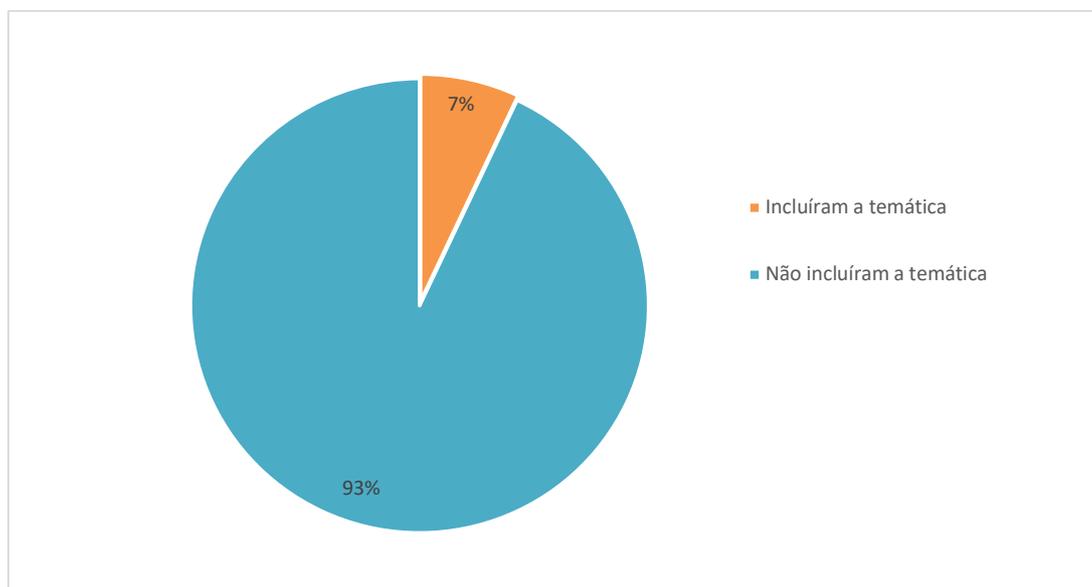
Nessa perspectiva, percebe-se que, apesar de 21 escolas de magistratura terem respondido positivamente ao primeiro questionamento objeto da presente pesquisa empírica, o que representa 77,77% das escolas de magistratura de todo o Brasil, a maioria

das escolas não cumpriu o estabelecido na Resolução nº 401/2021, no que concerne à capacitação, isso em relação ao aspecto qualitativo, eis que mesmo após uma análise superficial acerca das ações das capacitações promovidas pelas escolas da magistratura de todo Brasil, pelas limitações da presente pesquisa, o percebido foi a disponibilização dos cursos, em sua maioria bem superficiais, mas sem o caráter de obrigatoriedade preconizado pela normativa estudada.

Ao observar a resposta apresentada pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN), representativa de tantas escolas, que informou ter aberto inscrições para o “Curso Básico de Língua Brasileira de Sinais”, com 20 horas-aulas e, por insuficiência de inscrições, cancelou o curso, resta comprovado que a maioria das escolas não difundiu ações de acessibilidade e inclusão, de modo a consolidar comportamentos positivos em relação ao tema e muito menos incluiu a temática, em caráter obrigatório, em programas de desenvolvimento de líderes dos órgãos, como ocorrido, também, com a escola vinculada ao Tribunal de Justiça do Acre (TJAC), que informou apenas a realização de um curso, “Conhecer Acessível”, que foi ofertado pela Enfam a todos os tribunais de forma online.

Nesse sentido, dentro das limitações impostas pelo presente estudo, importa destacar, sob o aspecto qualitativo, que apenas as escolas vinculadas aos tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e de Goiás materializaram o estabelecido na Resolução nº 401/2021, do Conselho Nacional de Justiça, na medida em que foram as únicas escolas a inserir a temática dos direitos das pessoas com deficiência em caráter de obrigatoriedade no curso de Formação Inicial dos Juízes, o que poderia, inclusive, ser potencializado, caso tornassem obrigatória a realização de cursos não só de formação, mas também de formação continuada. Com o fim de demonstrar a discrepância entre as escolas que apresentaram resposta positiva com relação ao cumprimento da resolução em estudo e as que incluíram a temática dos direitos das pessoas com deficiência em caráter de obrigatoriedade no curso de Formação Inicial dos Juízes, apresenta-se o Gráfico 4.

Gráfico 4 – Percentual de tribunais que incluíram ou não a temática dos direitos das pessoas com deficiência obrigatoriamente no curso de Formação Inicial dos Juízes.



Fonte: dados da pesquisa.

Ao observar o gráfico acima, indicativo de que apenas os tribunais do Rio Janeiro e Goiás inseriram a temática dos direitos das pessoas com deficiência em caráter de obrigatoriedade no curso de Formação Inicial dos Juizes, fica evidente a discrepância entre o estabelecido formalmente, no que se refere à inclusão de pessoas com deficiência, e o que ocorre na prática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a pesquisa bibliográfica e empírica, à luz de tudo o que foi estudado, observou-se que, entre estagiários, magistrados e servidores, 5.344 integrantes do Poder Judiciário possuem deficiência, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça que, com base no art. 3º da Constituição da República, editou a Resolução nº 401, em 16 de junho de 2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão.

O referido marco normativo é importante para a materialização do estabelecido no dispositivo constitucional acima referido e, também, ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente no aspecto de capacitação, eis que o art. 17, *caput*, da Resolução nº 401/2021 é claro no sentido de

que “os(as) magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário devem ser capacitados(as) nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência”.

Destaque-se, por oportuno que, com o fim de concretizar o estabelecido acima, os §§1º e 2º do mesmo art. 17, são enfáticos no sentido de que “as atividades de ambientação de novos servidores(as) e, quando couber, de colaboradores(as) do quadro auxiliar, devem difundir ações de acessibilidade e inclusão, de modo a consolidar comportamentos positivos em relação ao tema” e “a capacitação de que trata o *caput* deste artigo deverá compor, em caráter obrigatório, o programa de desenvolvimento de líderes do órgão”.

Pelos dispositivos citados, resta incontroverso que o regramento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça não apenas determina que os tribunais devem realizar palestras, seminários e atividades semelhantes, visando materializar o disposto na Resolução nº 401/2021, mas devem em verdade promover capacitações, em caráter obrigatório, tanto para os integrantes que ingressam no Poder Judiciário, quanto para os que já fazem parte do mesmo, o que são os casos dos magistrados, considerados líderes dos órgãos dos quais fazem parte, eis que independente de ocuparem funções de gestão, como presidentes de tribunais, corregedores, diretores de foro, dentre outras, lideram sempre, no mínimo, a unidade jurisdicional das quais fazem parte.

Assim, partindo da ideia de que as escolas de magistratura vinculadas aos tribunais brasileiros devem promover capacitações, em caráter obrigatório, tanto para os integrantes que ingressam no Poder Judiciário, quanto para os que já fazem parte do mesmo, o presente estudo analisou a realidade atualmente existente no Brasil, utilizando os métodos quantitativo e qualitativo.

Foram enviados questionários às 27 escolas de magistratura vinculadas aos tribunais do país, que responderam aos questionários enviados, o que demonstra a credibilidade da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura (ENFAM), instituição da qual fazem parte os pesquisadores, bem como demonstra as preocupações das referidas escolas com o tema.

De forma quantitativa, a pesquisa constatou, após analisar as respostas ao questionamento relativo à realização, no ano de 2022, de curso específico de capacitação nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com

deficiência, que 21 escolas de magistratura, o que corresponde a 77,77%, realizaram ações no que concerne à capacitação conforme preconiza a Resolução nº 401/2021.

Por outro lado, sob o aspecto qualitativo, ou seja, após as análises das respostas aos questionários respondidos pelas escolas de magistratura de todo o Brasil, percebeu-se que apenas as escolas vinculadas aos tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e de Goiás materializaram o estabelecido na Resolução nº 401/2021, na medida em que foram as únicas escolas a inserir a temática dos direitos das pessoas com deficiência em caráter de obrigatoriedade no curso de Formação Inicial dos Juízes.

Em que pese a Escola da Magistratura de Goiás não ter realizado, em caráter obrigatório, formações materializadoras da resolução, apresentou programação de curso, em caráter obrigatório, a ser realizado no curso de formação de novos juízes, em 2023.

Ressalte-se, contudo, que mesmo as escolas vinculadas aos tribunais do Rio de Janeiro e de Goiás não apresentaram em suas programações ou informações em relação às formações ocorridas, em 2022, dados referentes à realização de formação continuada dos seus líderes, no que se refere às capacitações nos temas analisados.

Frisa-se, por oportuno, que a ausência do atendimento da Resolução nº 401/2021 ocasionará o despreparo de servidores e magistrados quanto a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência (nos serviços internos dos tribunais ou como jurisdicionados). Além disso, não propicia a eliminação de barreiras na inclusão e acessibilidade de todas as naturezas, dentre as quais é possível citar as físicas, arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais. O estudo também revelou carências do Judiciário no que se refere à materialização de políticas públicas de inclusão de pessoas com deficiência, como observado no Sesi/Senai, no Paraná, que desenvolveu programa de inclusão baseado no recrutamento, socialização e sensibilização e treinamento (Maccali *et al.*, 2015).

No Judiciário, ao contrário, o percebido pela pesquisa foi a realização de ações de forma não científica, sem a preocupação efetiva com o recrutamento, socialização e sensibilização e treinamento, como acima referido, isso diante da não apresentação de planos de formação na referida área. A afirmação contida no presente parágrafo representa, além de crítica construtiva, uma oportunidade para o desenvolvimento de novos estudos na área, mais profundos e propositivos, que podem representar as materializações de verdadeiras inclusões no Poder Judiciário do Brasil.

Por fim, após as pesquisas bibliográfica e empírica, conclui-se que a capacitação é uma importante ferramenta para a promoção de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares. No entanto, a pesquisa mostrou que o Poder Judiciário não vem promovendo adequadamente as referidas capacitações, o que dificulta a acessibilidade e inclusão referidas, podendo tal realidade ser modificada com a inserção dos conteúdos presentes na Resolução nº 401/2021, em caráter de obrigatoriedade, nas grades de cursos de ingresso de novos integrantes do Poder Judiciário e, também, de formação continuada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp: 2012322 PE 2022/0206555-4**. Relator: Ministra Regina Helena Costa, Data de Publicação: DJ 05/08/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1608730891/decisao-monocratica-1608730901>. Acesso em: 19 fev. 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

CAMPOS, A. C. **Índice de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é de 28,3%**. Agência Brasil, 21 de setembro de 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-09/indice-de-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-e-de-283>. Acesso em: 6 fev. 2024.

CARVALHO, Ingrid Emmily Pontes. A garantia de acesso à justiça na legislação brasileira e a efetividade da tutela jurisdicional aos surdos. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, ano 1, n. 2, p. 51-70, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/A-garantia-de-acesso-a-CC%80-justic%CC%A7a-na-legislac%CC%A7a-CC%83o-brasileira-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional-aos-surdos.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2024.

CLÈVE, Clèmerson. **Direito Constitucional Brasileiro: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1440746757/direito-constitucional-brasileiro-teoria-da-constituicao-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 5 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 343, de 9 de setembro de 2020**. Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis

por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3459>. Acesso em: 22 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022.** Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em: 22 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inclusão de Pessoas com Deficiência no Poder Judiciário.** Youtube, 19 de maio de 2021d. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/M-5z9ZyQFRw>. Acesso em: 5 de março de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa:** pessoas com deficiência no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/pesquisa-pcd-no-pj.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021.** Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original19543320210125600f21f9370a1.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 401, em 16 de junho de 2021.** Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Brasília: CNJ, 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em: 6 fev. 2022.

Di PIETRO, Maria Sylvia Zanella; SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo:** Agentes públicos e improbidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1510671422/direito-administrativo-agentes-publicos-e-improbidade>. Acesso em: 6 fev. 2022.

ESCOLA JUDICIAL DE GOIÁS. **Barreiras atitudinais:** como construir uma sociedade mais inclusiva? Youtube, 24 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/9AH2VqVUFd0>. Acesso em: 8 mar. 2023.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Conhecer Acessível:** Teoria e Prática da Inclusão - Dia 18/4. Youtube, 18 de abril de 2022a. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/KDEWy-r8V1A>. Acesso em: 14 mar. 2024.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Conhecer Acessível:** Enfam promove curso sobre teoria e práticas da inclusão. Brasília: ENFAM, 2022b. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/conhecer-acessivel-enfam-promove-curso-sobre-teoria-e-praticas-da-inclusao>. Acesso em: 14 mar. 2024.

MACCALI, N. *et al.* As práticas de recursos humanos para a gestão da diversidade: a inclusão de deficientes intelectuais em uma federação pública do Brasil. **RAM. Revista de Administração Mackenzie**, v. 16, n. 2, p. 157–187, mar. 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/1678-69712015/administracao.v16n2p157-187>.

OLIVEIRA, Verônica Dolzany Andrade de. Acessibilidade e inclusão: um olhar para os trabalhadores com deficiência do judiciário brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 1071-1090, fev. 2023. DOI: doi.org/10.51891/rease.v9i2.8606. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8606>. Acesso em: 5 set. 2023.

PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinícius; GUNZA, Artur Domingos. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Brasil) e Instituto Nacional de Estudos Judiciários (Angola): histórias, perspectivas e desafios. **ReJuB - Rev. Jud. Bras.**, Brasília, Ano 1, n. 1, p. 111-134, jul./dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.54795/rejub.n.1.79>.

RICHARDSON, Roberto Jerry. **Pesquisa social: métodos e pesquisa**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

TODOS por Todos: ciclo de palestras sobre acessibilidade é realizado no TJGO. **Portal do TJGO**, 3 out. 2022. Disponível em: <https://www.tjgo.ius.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/25055-todos-por-todos-ciclo-de-palestras-sobre-acessibilidade-e-realizado-no-tjgo>. Acesso em: 12 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **APL: 01797667820188190001**. Relator: Des(a). Werson Franco Pereira Rêgo, Data de Julgamento: 29/09/2021, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2021.

VIOLANTE, R. R.; LEITE, L. P. A EMPREGABILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DA INCLUSÃO SOCIAL NO MERCADO DE TRABALHO DO MUNICÍPIO DE BAURU, SP. **CADERNOS DE PSICOLOGIA SOCIAL DO TRABALHO**, v. 14, n. 1, p. 73-91, 2011. DOI: [HTTPS://DOI.ORG/10.11606/ISSN.1981-0490.v14i1p73-91](https://doi.org/10.11606/ISSN.1981-0490.v14i1p73-91)